Comunicação do Governo da República da Polónia relativa à Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos

(2016/C 365/05)

CONCURSO PÚBLICO RELATIVO À ADJUDICAÇÃO DE UMA CONCESSÃO PARA A PROSPEÇÃO E PESQUISA DE JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL E PARA A EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL NA ZONA «RYKI»

SECÇÃO I: BASE JURÍDICA

1. Artigo 49.º-H, n.º 2, da Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração (Boletim Legislativo (*Dziennik Ustaw*) de 2015, rubrica 196, na versão alterada)

2. Regulamento do Conselho de Ministros, de 28 de julho de 2015, relativo a concursos para concessões de prospeção e pesquisa de jazidas de hidrocarbonetos e de extração de hidrocarbonetos e para concessões de extração de hidrocarbonetos (Boletim Legislativo de 2015, rubrica 1171)

3. Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos (JO L 164 de 30.6.1994, p. 3; Edição especial em língua polaca: Capítulo 6, Volume 2, p. 262)

SECÇÃO II: ENTIDADE ADJUDICANTE

Nome: Ministério do Ambiente
Endereço postal: ul. Wawelska 52/54, 00-922 Warsawa, Poland
Tels. +48 223692449, +48 223692447; fax +48 223692460
Sítio *web*: www.mos.gov.pl

SECÇÃO III: OBJETO DO PROCEDIMENTO

1) **Tipo de atividades que são objeto da concessão a adjudicar:**

Concessão para a prospeção e pesquisa de jazidas de petróleo e de gás natural e para a extração de petróleo e de gás natural na zona «Ryki», blocos de concessão 276, 277, 296 e 297.

2) **Zona onde serão realizadas as atividades:**

Os limites da zona abrangida pelo presente processo de concurso são definidos pelas linhas de união dos pontos com as seguintes coordenadas no sistema de coordenadas PL-1992:

Ponto n.º	X [PL-1992]	PL-1992 Y
1	435 481,979	700 604,461
2	412 349,860	725 578,280
3	407 494,550	731 105,463
4	398 381,374	724 478,081
5	391 027,020	724 815,787
6	398 721,512	708 533,597
7	406 938,848	691 560,887
8	407 325,820	692 222,720
9	409 150,210	695 716,820
10	416 283,820	695 521,790
11	417 513,160	683 035,520

Ponto n.º	X [PL-1992]	PL-1992 Y
12	420 925,352	682 944,964
13	421 010,200	685 294,800
14	420 923,257	685 271,705
15	420 469,347	685 725,435
16	420 460,444	686 189,020
17	419 968,312	687 320,488
18	419 554,494	687 716,988
19	419 553,988	688 409,446
20	420 317,355	689 664,428
21	420 580,600	689 659,355
22	421 133,163	688 618,600
23	421 361,480	694 639,270
24	424 645,990	692 342,610
25	435 143,760	691 942,040

A superfície da projeção vertical da zona abrangida pelo presente procedimento de concurso é de 968,69 km².

A zona abrangida pelo procedimento de concurso está localizada nos seguintes distritos e municípios das Províncias de Mazowieckie e Lubelskie:

Distrito de Kozienice, municípios de Gniewoszów (2,53 % da zona), Sieciechów (0,19 %), Kozienice (0,07 %),

Distrito de Garwolin, município de Trojanów (6,82 %),

Distrito de Ryki, municípios de Kłoczew (4,10 %), **Ryki (16,01 %)**, Stężyca (6,77 %), Dęblin (3,91 %), Nowodwór (1,39 %), Ułęż (5,24 %),

Distrito de Lubartów, municípios de Michów (0,82 %), Abramów (4,94 %),

Distrito de Puławy, municípios de Baranów (7,85 %), Żyrzyn (13,34 %), Puławy (8,56 %), localidade de Puławy (2,79 %), Końskowola (5,94 %), Kurów (8,15 %), Nałęczów (0,18 %), Markuszów (0,41 %).

O objetivo dos trabalhos a realizar nas formações devónicas e carboníferas é proceder à documentação e à extração de petróleo e de gás natural na zona descrita *supra*.

3) **Data-limite, não inferior a 90 dias a contar da data de publicação do anúncio, e local para a apresentação das propostas:**

As propostas devem ser enviadas para a sede do Ministério do Ambiente o mais tardar até às 16h00 (hora da Europa Central/hora de verão da Europa Central) do último dia do período de 91 dias com início no dia seguinte à data da publicação do presente anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

4) **Especificações pormenorizadas do concurso, incluindo os critérios de avaliação das propostas e respetiva ponderação, assegurando o cumprimento das condições a que se refere o artigo 49.º-K da Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração de 9 de junho de 2011:**

As propostas podem ser apresentadas por entidades em relação às quais tenha sido emitida uma decisão que confirme o resultado positivo de um procedimento de qualificação, conforme estabelecido no artigo 49.º-A, n.º 16, pontos 1 e 2, da Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração, de forma independente ou na qualidade de operador caso a candidatura seja apresentada por várias entidades.

As propostas recebidas serão avaliadas pela Comissão de Análise das Propostas com base nos seguintes critérios:

30 % – capacidades financeiras que ofereçam uma garantia adequada de que as atividades relativas, respetivamente, à prospeção e pesquisa de jazidas de hidrocarbonetos e à extração de hidrocarbonetos serão realizadas, em particular as fontes e os métodos de financiamento das atividades previstas, incluindo a parte de fundos próprios e de financiamento externo;

25 % – capacidades técnicas, respetivamente, para a prospeção e pesquisa de jazidas de hidrocarbonetos e a extração de hidrocarbonetos, nomeadamente a disponibilidade de potencial adequado de recursos técnicos, organizacionais, logísticos e humanos;

20 % – âmbito e calendário dos trabalhos geológicos, incluindo operações geológicas ou operações de extração propostas;

10 % – experiência na prospeção e pesquisa de jazidas de hidrocarbonetos ou na extração de hidrocarbonetos, garantindo o funcionamento em condições de segurança, a proteção da saúde e vida humana e animal e a proteção do ambiente;

10 % – tecnologia prevista para a realização dos trabalhos geológicos, incluindo operações geológicas, ou operações mineiras, utilizando elementos inovadores desenvolvidos para este projeto;

5 % – âmbito e calendário da recolha obrigatória de amostras obtidas durante as operações geológicas, incluindo carotes de sondagem.

Se, após a avaliação das propostas com base nos critérios supramencionados, duas ou mais propostas obtiverem a mesma pontuação, o montante da taxa para o estabelecimento dos direitos de usufruto da concessão mineira devidos durante a fase de prospeção e pesquisa será utilizado como um critério adicional que permita uma escolha final entre as propostas em causa.

5) **Âmbito mínimo das informações geológicas:**

Dados da concessão	Nome da zona: Ryki Localização: Terrestre; blocos de concessão 276, 277, 296 e 297
Tipo de jazida	Depósitos convencionais de petróleo e de gás natural e depósitos não convencionais de gás natural
Níveis estruturais	Cenozoico Mesozoico Paleozoico
Sistemas de petróleo	I – Convencional, paleozoico superior (devónico + carbonífero) II – Não convencional, paleozoico (devónico superior, frasniano)
Rochas-fonte	I – Argilas e argilitos do devónico (frasniano e fameniano) e sedimentos argilosos de argilitos do carbonífero II – Calcários do devónico superior (frasniano)
Rochas-reservatório	I – Sedimentos clásticos e arenitos do carbonífero superior com incrustações de argilitos do devónico superior (fameniano) II – Calcários do devónico superior (frasniano)
Rochas vedantes	I – Argilitos, carbonatos, margas e, em determinadas zonas, evaporitos e complexos de argilitos, arenitos e argilas do carbonífero II – Calcários do devónico superior (frasniano)
Espessura dos depósitos de cobertura	De 1 150 m na parte SE a 1 500 m na parte NW

Tipo de armadilha sedimentar	Estrutural, estratigráfica, estrutural-estratigráfica
Jazidas identificadas na proximidade (NG – gás natural; O – petróleo)	Glinnik (O) – descoberta em 1991; produção acumulada: 6 170 toneladas; produção em 2014: 340 toneladas; reservas e recursos: 8 000 toneladas (industrial: 5 390 toneladas) Glinnik (NG associado) – descoberta em 1991; produção acumulada: 600 000 m^3; produção em 2014: 40 000 m^3, reservas e recursos: 680 000 m^3 (industrial: 520 000 m^3) Stężyca (NG) – descoberta em 2002; produção acumulada: 404 330 000 m^3; produção em 2014: 690 000 m^3, reservas e recursos: 402 880 000 m^3 (industrial: 106 420 000 m^3) Świdnik (O) – descoberta em 1982; explorada em 1998-2003; produção acumulada: 9 520 toneladas e 710 m^3 de gás associado; Ciecierzyn (NG) – descoberta em 1988; produção acumulada: 171 590 000 m^3 (desde 2000); produção em 2014: 15 240 000 m^3, reservas e recursos: 472 320 000 m^3 (industrial: 259 880 000 m^3) Mełgiew A e B (NG) - descobertas em 1997; produção acumulada: 451 570 000 m^3 (desde 2003); produção em 2014: 23 130 000 m^3, reservas e recursos: 800 430 000 m^3 (industrial: 172 590 000 m^3)
Prospeções sísmicas completadas (proprietário)	1974 Lublin Trough 2D (Tesouro Público) 1979-1981, 1983-1986, 1988-1989 Tłuszcz-Dęblin-Lublin 2D (Tesouro Público) 1985 Wilga-Abramów 2D (Tesouro Público) 1989, 1991, 1993-1994 Tłuszcz-Dęblin-Lublin 2D (PGNiG) 1989-1992 Wilga-Abramów 2D (PGNiG) 1992, 1994, 1996 Żelechów-Radzyń Podlaski-Kock 2D (PGNiG) 1993 Żelechów-Radzyń Podlaski 2D (PGNiG) 1995-1997 Ryki-Żyrzyn 2D (PGNiG) 1998 Radość-Zamość 2D (Apache) 1999 Rycice 2D (Apache) 2003-2004 Pionki-Kazimierz 2D (Tesouro Público) 2003 Strych-Stężyca 2D (Tesouro Público) 2004 Pionki-Kazimierz 3D (Tesouro Público) 2005 Kock-Tarkawica 2D (Tesouro Público) 2011 Czernic-Ryki 2D (PGNiG)
Poços de referência e de correlação (TVD)	Poços de referência: Abramów 1 (4 825,8 m), Dęblin 8 (2 928,1 m) Poços de correlação: Stężyca 1 (3 724 m)

6) **Data de início das atividades:**

As atividades abrangidas pela concessão terão início no prazo de 14 dias a contar da data em que a decisão de adjudicação da concessão passa a ser definitiva.

7) **Condições para a adjudicação da concessão, em especial no que se refere ao montante, âmbito e modo de constituição da garantia referida no artigo 49.º-X, n.º 1, da Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração e, quando se justifique, o montante, âmbito e modo de constituição da garantia referida no artigo 49.º-X, n.º 2, da referida lei:**

O adjudicatário deve constituir uma garantia que cubra o incumprimento ou a falta de conformidade com as condições estabelecidas na concessão e o financiamento do encerramento dos trabalhos mineiros se a concessão chegar ao seu termo, for retirada ou deixar de ser válida. Esta garantia deve ser constituída para o período compreendido entre a data em que a concessão é adjudicada até ao final da fase de prospeção e pesquisa. O montante da garantia é de 100 000 PLN. A forma e a data do seu pagamento regem-se pelo artigo 49.º-X, n.ºs 4 e 5, da Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração.

8) **Âmbito mínimo dos trabalhos geológicos, incluindo operações geológicas, ou operações mineiras**

O programa mínimo de trabalhos geológicos propostos para a fase de prospeção e pesquisa inclui:

Duração da fase I: 12 meses

Âmbito: interpretação e análise de dados geológicos de arquivo

Duração da fase II: 12 meses

Âmbito: execução de prospeções sísmicas 2D (100 km) ou perfuração de um furo até uma profundidade máxima de 5 000 m, com carotagem obrigatória de intervalos de prospeção.

Duração da fase III: 24 meses

Âmbito: perfuração de um furo a uma profundidade máxima de 5 000 m, com carotagem obrigatória de intervalos de prospeção.

Duração da fase IV: 12 meses

Âmbito: análise dos dados obtidos

9) **Período de adjudicação da concessão:**

O período de concessão é de 10 anos, incluindo:

— uma fase de prospeção e pesquisa com uma duração de cinco anos, com início na data em que a concessão é adjudicada,

— uma fase de extração, com início na data em que é tomada uma decisão de investimento.

10) **Condições específicas para a realização das atividades e a garantia da segurança pública, da saúde pública, da proteção do ambiente e da gestão racional das jazidas:**

A implementação do programa de trabalho da concessão não pode infringir os direitos dos proprietários fundiários e não elimina a necessidade de cumprimento de outros requisitos estabelecidos na legislação, em especial na Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração, e de requisitos em matéria de uso do solo, proteção do ambiente, terrenos agrícolas e florestas, natureza, recursos hídricos e resíduos.

11) **Modelo de acordo para o estabelecimento de direitos de usufruto de concessão mineira:**

O modelo de acordo é apresentado em anexo.

12) **Informações relativas ao montante da taxa para o estabelecimento de direitos de usufruto de concessão mineira:**

O montante mínimo da taxa para o estabelecimento de direitos de usufruto de concessão mineira para a zona de «Ryki» durante o período de base de cinco anos é de 205 866 PLN (por extenso: duzentos e cinco mil oitocentos e sessenta e seis zlótis) por ano. A taxa anual relativa ao estabelecimento de direitos de usufruto de concessão mineira para fins de prospeção e pesquisa de minerais é aos índices médios anuais de preços no consumidor fixados cumulativamente para o período compreendido entre a celebração do Acordo e o ano que precede a data de pagamento da taxa, tal como anunciado pelo Presidente do Serviço Central de Estatísticas no Diário do Governo da Polónia (*Monitor Polski*) (artigo 49.º-H, n.º 3, ponto 12, da Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração).

13) **Informações relativas aos requisitos a satisfazer pelas propostas e documentos exigidos aos proponentes**

1. As propostas devem especificar:

   1) O nome (denominação comercial) e a sede social do proponente;

   2) O objeto da proposta, juntamente com uma descrição que defina a zona em que a concessão será adjudicada e os direitos de usufruto de concessão mineira a estabelecer;

   3) O período de vigência da concessão, a duração da fase de prospeção e pesquisa e a data de início das atividades;

   4) O objetivo, âmbito e natureza dos trabalhos geológicos, incluindo as operações geológicas, ou as operações mineiras, e informações sobre os trabalhos a realizar para atingir o objetivo pretendido e as tecnologias a utilizar;

   5) Um calendário, repartido por anos, para as trabalhos geológicos, incluindo as operações geológicas, e o âmbito desses trabalhos;

6) O âmbito e calendário da recolha obrigatória de amostras obtidas durante as operações geológicas, incluindo carotes de sondagem, conforme referido no artigo 82.º, n.º 2, ponto 2, da Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração;

7) Os direitos detidos pelo proponente sobre a propriedade imobiliária (área) em que as atividades previstas serão realizadas, ou o direito de estabelecimento a que se candidata essa entidade;

8) Uma lista das zonas abrangidas por regimes de proteção da natureza; este requisito não é aplicável a projetos relativamente aos quais é necessária uma decisão sobre as condições ambientais;

9) O modo como serão combatidos os impactos ambientais negativos das atividades previstas;

10) O âmbito das informações geológicas ao dispor do proponente;

11) Experiência na prospeção e pesquisa de jazidas de hidrocarbonetos ou na extração de hidrocarbonetos, garantindo o funcionamento em condições de segurança, a proteção da saúde e vida humana e animal e a proteção do ambiente;

12) Capacidades técnicas, respetivamente, para a prospeção e pesquisa de jazidas de hidrocarbonetos e a extração de hidrocarbonetos, nomeadamente a disponibilidade de potencial adequado de recursos técnicos, organizacionais, logísticos e humanos;

13) Capacidades financeiras que ofereçam uma garantia adequada de que as atividades relativas, respetivamente, à prospeção e pesquisa de jazidas de hidrocarbonetos e à extração de hidrocarbonetos serão realizadas, em particular as fontes e os métodos de financiamento das atividades previstas, incluindo a parte de fundos próprios e de financiamento externo;

14) Tecnologia proposta para a realização dos trabalhos geológicos, incluindo operações geológicas, ou operações mineiras;

15) Montante proposto da remuneração para o estabelecimento de direitos de usufruto de concessão mineira, não podendo este ser inferior ao montante especificado no anúncio de abertura do concurso;

16) Forma proposta de disponibilização da garantia;

17) Se uma proposta for apresentada conjuntamente por várias entidades, deve ainda especificar:

a) os nomes (denominações comerciais) e sedes sociais de todas as entidades que apresentam a proposta;

b) o operador;

c) as percentagens de participação nos custos dos trabalhos geológicos, incluindo operações geológicas, propostas no acordo de cooperação;

2. As propostas apresentadas no âmbito de um concurso devem satisfazer as condições e requisitos estabelecidos no anúncio de abertura do concurso.

3. Devem incluir-se os seguintes documentos como anexo das propostas:

1) prova da existência das circunstâncias descritas na proposta, em especial extratos dos registos relevantes;

2) prova de constituição de um depósito;

3) uma cópia da decisão que confirma o resultado positivo de um processo de qualificação, conforme previsto no artigo 49.º-A, n.º 17, da Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração;

4) gráficos apresentados em anexo preparados em conformidade com os requisitos relativos às cartas mineiras, indicando as fronteiras administrativas do país;

5) compromisso escrito de disponibilização dos recursos técnicos à entidade que participa no concurso se os recursos técnicos de outras entidades forem utilizados quando da implementação da concessão;

6) duas cópias do projeto de operações geológicas.

4. Os proponentes podem, por sua própria iniciativa, apresentar informações adicionais nas suas propostas ou anexar documentos complementares da mesma.

5. Os documentos apresentados pelos proponentes devem ser originais ou cópias autenticadas de documentos originais, tal como estabelecido no Código do Procedimento Administrativo. Este requisito não é aplicável a cópias de documentos que devem ser apresentados em anexo às propostas e que foram elaborados pela autoridade concedente.

6. Os documentos redigidos em língua estrangeira devem ser acompanhados de uma tradução em polaco de um tradutor ajuramentado.

7. As propostas devem ser apresentadas num envelope selado ou numa embalagem selada com o nome (denominação comercial) do proponente e a indicação do objeto do concurso.

8. As propostas apresentadas após o termo do prazo para a apresentação de propostas serão devolvidas aos proponentes sem serem abertas.

14) **Informações relativas ao modo de constituição do depósito, ao montante do depósito e à data de pagamento.**

Os proponentes devem constituir um depósito de 1 000 PLN (por extenso: um milhar de zlótis) antes do termo do prazo para a apresentação das propostas.

SECÇÃO IV: INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS

IV.1) **Comité de Avaliação das Propostas**

A autoridade concedente nomeia um Comité de Avaliação das Propostas que é responsável pela execução do procedimento de concurso e pela seleção da proposta mais vantajosa. A composição e o regulamento interno do Comité são estabelecidos no Regulamento do Conselho de Ministros, de 28 de julho de 2015, relativo a concursos para concessões de prospeção e pesquisa de jazidas de hidrocarbonetos e de extração de hidrocarbonetos e para concessões de extração de hidrocarbonetos (Boletim Legislativo de 2015, rubrica 1171) O Comité de Avaliação das Propostas apresenta um relatório sobre o procedimento do concurso de concessão para autorização da autoridade concedente. Juntamente com as propostas e todos os documentos relativos ao concurso, o relatório está aberto às outras entidades que apresentam propostas.

IV.2) **Explicações adicionais**

No prazo de sete dias a contar da data de publicação do anúncio, as entidades interessadas podem solicitar à autoridade concedente explicações sobre as especificações do concurso. No prazo de sete dias a contar da receção do pedido, a autoridade concedente publicará as explicações no *Biuletyn Informacji Publicznej* (Boletim Informativo Público), na página do serviço administrativo subordinado a essa autoridade.

IV.3) **Informações adicionais**

Informações completas sobre a zona abrangida pelo concurso foram compiladas pelo Serviço Geológico da Polónia no *Pakiet danych geologicznych* (Pacote de Dados Geológicos), que está disponível no sítio Web do Ministério do Ambiente (www.mos.gov.pl) e no Departamento de Geologia e Concessões Geológicas

Ministério do Ambiente
Wawelska 52/54
00-922 Warszawa
POLSKA/POLAND
Tel. +48 223692449
Fax: +48 223692460

ANEXO

ACORDO

que estabelece os direitos de usufruto de concessão mineira para a prospeção e pesquisa de jazidas de petróleo e de gás natural e para a extração de petróleo e de gás natural na zona de «Ryki»

celebrado em Varsóvia em ..... de 2016 entre:

O Tesouro Público, representado pelo Ministro do Ambiente, por e em nome de quem o Sr. Mariusz Orion Jędrysek, Secretário de Estado do Ministério do Ambiente e Geólogo-Chefe da Polónia, agindo nos termos da procuração n.º 5 de 27 de janeiro de 2016, seguidamente designado por «Tesouro Público»

e

XXX, com sede social em ..... (endereço completo) .....

seguidamente designado por «titular dos direitos de usufruto da concessão mineira»,

nos seguintes termos:

Secção 1

1. O Tesouro Público, na sua qualidade de proprietário exclusivo dos substratos da crosta terrestre abrangidos pela zona nos municípios de Gniewoszów, Sieciechów e Trojanów e na cidade e município de Kozienice, na Província de Śląskie, e na cidade e município de Brzeszcze, na Província de Mazowieckie, bem como nos municípios de Kłoczew, Stężyca, Nowodwór, Ułęż, Michów, Abramów, Baranów, Żyrzyn, Puławy, Końskowola, Kurów e Markuszów, nas cidades e municípios de Ryki e Nałęczów e nas cidades de Dęblin e Puławy, na Província de Lubelskie, cujos limites são definidos pelas linhas de união dos pontos (1 a 25) com as seguintes coordenadas no sistema de coordenadas PL-1992:

N.º	Coordenadas	
	X	Y
1	435 481,979	700 604,461
2	412 349,860	725 578,280
3	407 494,550	731 105,463
4	398 381,374	724 478,081
5	391 027,020	724 815,787
6	398 721,512	708 533,597
7	406 938,848	691 560,887
8	407 325,820	692 222,720
9	409 150,210	695 716,820
10	416 283,820	695 521,790
11	417 513,160	683 035,520
12	420 925,352	682 944,964
13	421 010,200	685 294,800
14	420 923,257	685 271,705
15	420 469,347	685 725,435

N.º	Coordenadas	
	X	Y
16	420 460,444	686 189,020
17	419 968,312	687 320,488
18	419 554,494	687 716,988
19	419 553,988	688 409,446
20	420 317,355	689 664,428
21	420 580,600	689 659,355
22	421 133,163	688 618,600
23	421 361,480	694 639,270
24	424 645,990	692 342,610
25	435 143,760	691 942,040

estabelece os direitos de usufruto da concessão mineira do titular dos direitos de usufruto da concessão mineira na zona descrita acima, limitada a nível superior pelo limite inferior do terreno e a nível inferior pela base das formações devónicas, desde que o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira obtenha uma concessão para a prospeção e pesquisa de jazidas de petróleo e de gás natural e a extração de petróleo e de gás natural na zona «Ryki» no prazo de um ano a contar da data do acordo constitutivo dos direitos de usufruto da concessão mineira.

2. Se a condição de obtenção da concessão referida no n.º 1 não for satisfeita, as obrigações decorrentes do Acordo caducarão.

3. Na zona da massa rochosa especificada no ponto 1, o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira pode:

   1) em formações do devónico e do carbonífero, realizar atividades relacionadas com a prospeção e pesquisa de depósitos de petróleo e gás natural e com a extração de petróleo e gás natural; e

   2) na restante zona, os trabalhos e as atividades necessários para o acesso às formações devónicas e carboníferas.

4. A área de superfície da projeção vertical da zona descrita acima é de 968,69 km^2.

Secção 2

1. O Acordo que estabelece os direitos de usufruto da concessão mineira produz efeitos a partir da data em que é obtida a concessão.

2. Os direitos de usufruto da concessão mineira são estabelecidos por um período de 10 anos, incluindo cinco anos para a fase de prospeção e pesquisa e cinco anos para a fase de extração, sob reserva das disposições da secção 9.

3. Os direitos de usufruto da concessão mineira cessam na data de termo da concessão.

Secção 3

1. Os direitos de usufruto da concessão mineira habilitam o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira a utilizar a zona indicada na Secção 1, a título exclusivo, para a prospeção e pesquisa de jazidas de petróleo e de gás natural e a extração de petróleo e de gás natural na zona de «Ryki», bem como a proceder a todas as operações e atividades necessárias para o efeito nessa zona, em conformidade com a legislação em vigor, nomeadamente a Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração de 9 de junho de 2011 (Boletim Legislativo — *Dziennik Ustaw* — de 2015, rubrica 196, na versão alterada), a seguir designada «Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração», e as decisões tomadas ao abrigo da mesma. Durante a fase de prospeção e pesquisa, o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira pode desenvolver os minerais em pesquisa apenas na medida do necessário para a elaboração da documentação geológica e de investimento.

2. O titular dos direitos de usufruto da concessão mineira compromete-se a notificar o Tesouro Público, por escrito, de quaisquer alterações que resultem numa alteração do nome ou da forma da organização ou do registo e dos números de identificação, em aumentos ou reduções do capital social, na transferência da concessão para outra entidade por força da lei, na apresentação de um pedido de insolvência, na declaração de falência, na abertura de um processo de concordata ou no início de um processo de liquidação. O Tesouro Público pode exigir a apresentação das explicações necessárias em tais casos. A notificação deve ter lugar no prazo de 30 dias a contar da data em que se verifiquem as circunstâncias supramencionadas.

Secção 4

O Acordo em nada prejudica os direitos de terceiros, em particular os proprietários de terrenos, e o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira não está isento da obrigação de cumprimento dos requisitos previstos na lei, nomeadamente os relacionados com a prospeção e pesquisa de minerais e a proteção e utilização de recursos ambientais.

Secção 5

O Tesouro Público reserva-se o direito de estabelecer, dentro da zona referida na secção 1, n.º 1, direitos de usufruto da concessão mineira para a realização de atividades diferentes das especificadas no Acordo, de uma forma que não prejudique os direitos do titular dos direitos de usufruto da concessão mineira.

Secção 6

1. O titular dos direitos de usufruto da concessão mineira deve pagar ao Tesouro Público a taxa a seguir indicada relativa aos direitos de usufruto da concessão mineira na zona definida na Secção 1 durante o período de cinco anos da fase de prospeção e pesquisa relativamente a cada ano de usufruto da concessão mineira (contado como 12 meses consecutivos):

   a) PLN ..... (*montante*) (*por extenso:* ..... zlótis) no primeiro ano de usufruto, com início na data em que o Acordo entrou em vigor, no prazo de 30 dias a contar do início desse ano de usufruto da concessão mineira;

   b) PLN ..... (*montante*) (*por extenso:* ..... zlótis) no segundo ano de usufruto, com início na data em que o Acordo entrou em vigor, no prazo de 30 dias a contar do início desse ano de usufruto da concessão mineira;

   c) PLN ..... (*montante*) (*por extenso:* ..... zlótis) no terceiro ano de usufruto, com início na data em que o Acordo entrou em vigor, no prazo de 30 dias a contar do início desse ano de usufruto da concessão mineira;

   d) PLN ..... (*montante*) (*por extenso:* ..... zlótis) no quarto ano de usufruto, com início na data em que o Acordo entrou em vigor, no prazo de 30 dias a contar do início desse ano de usufruto da concessão mineira;

   e) PLN ..... (*montante*) (*por extenso:* ..... zlótis) no quinto ano de usufruto, com início na data em que o Acordo entrou em vigor, no prazo de 30 dias a contar do início desse ano de usufruto da concessão mineira;

   sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2. Se a data de pagamento da taxa devida relativamente a um determinado ano de usufruto da concessão mineira for entre 1 de janeiro e 1 de março, o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira deve pagar a taxa até 1 de março. No entanto, se a taxa estiver sujeita a indexação de acordo com o disposto nos n.ºs 3 a 5, o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira deve proceder ao respetivo pagamento em data não anterior àquela em que o índice referido no n.º 3 é anunciado, tendo em devida consideração o referido índice.

3. A taxa especificada no n.º 1 é indexada aos índices médios anuais de preços no consumidor fixados para o período a contar da celebração do presente Acordo até ao ano que precede a data de pagamento da taxa, tal como anunciado pelo presidente do Serviço Central de Estatísticas no *Monitor Polski* (Diário do Governo da República da Polónia).

4. Se a data de pagamento da taxa incidir no mesmo ano civil em que o Acordo foi celebrado, a taxa não é indexada.

5. Se o Acordo foi celebrado e entrou em vigor no ano anterior ao ano da data de pagamento da remuneração, a remuneração não é indexada se o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira proceder ao seu pagamento até ao final do ano civil em que o Acordo foi celebrado e produz efeitos.

6. Se o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira perder os direitos de usufruto da concessão mineira estabelecidos ao abrigo do Acordo antes da data prevista na Secção 1, n.os 1 e 2, o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira é obrigado a pagar a taxa relativa a todo o ano de usufruto em que esses direitos foram perdidos. Se, no entanto, os direitos de usufruto da concessão mineira forem perdidos na sequência de a concessão ter sido retirada ou pelos motivos mencionados na Secção 9, n.os 1, 3 ou 4, o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira deve pagar a taxa relativa a todo o período de usufruto especificado na Secção 2, n.os 1 e 2, tendo em conta a indexação relativa ao ano anterior à cessação do Acordo. A taxa deve ser paga no prazo de 30 dias a contar da data em que os direitos de usufruto da concessão mineira foram perdidos. A perda de direitos de usufruto não dispensa o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira das obrigações ambientais relativas ao objeto dos direitos de usufruto da concessão mineira, em especial as obrigações relacionadas com a proteção das jazidas.

7. O titular dos direitos de usufruto da concessão mineira deve proceder ao pagamento da taxa dos direitos de usufruto da concessão mineira por transferência para a conta bancária n.º 07 1010 1010 0006 3522 3100 0000 do Ministério do Ambiente, na Sucursal de Varsóvia do Banco Nacional da Polónia para fins do estabelecimento dos direitos de usufruto da concessão mineira relacionados com a prospeção e pesquisa de jazidas de petróleo e de gás natural e a extração de petróleo e de gás natural na zona de «Ryki».

   A data de pagamento é a data em que os fundos são creditados na conta do Tesouro Público.

8. A taxa referida no n.º 1 não está sujeita a imposto sobre bens e serviços (IVA). Se a legislação for alterada de modo a que as atividades objeto do presente Acordo sejam sujeitas a tributação, o montante da taxa é acrescido do montante do imposto devido.

9. O Tesouro Público notifica o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira, por escrito, de quaisquer alterações do número da conta referida no n.º 7.

10. O titular dos direitos de usufruto da concessão mineira deve enviar ao Tesouro Público cópias da prova de pagamento da taxa referida no n.º 1 no prazo de sete dias a contar da data de pagamento da taxa relativa ao estabelecimento dos direitos de usufruto da concessão mineira.

Secção 7

Depois de o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira obter uma decisão de investimento que especifique as condições de extração de petróleo e de gás natural, as Partes devem assinar um anexo ao presente Acordo no prazo de 30 dias a contar da data da decisão em causa, que estabeleça as condições de aplicação do Acordo durante a fase de extração.

Secção 8

O titular dos direitos de usufruto da concessão mineira pode exercer os direitos de usufruto de concessão mineira estabelecidos na Secção 1, n.º 1, apenas depois de obter o consentimento escrito do Tesouro Público.

Secção 9

1. Se o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira infringir as obrigações previstas no Acordo, o Tesouro Público pode, sob reserva do disposto nos n.os 3 e 4, rescindir o Acordo com efeitos imediatos sem que o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira tenha o direito de reclamar quaisquer direitos de propriedade. No entanto, o Acordo não será rescindido se o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira não tiver cumprido as suas obrigações ao abrigo do Acordo por motivo de força maior.

2. Se a cessação do Acordo se dever aos motivos previstos no n.º 1, o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira deve pagar ao Tesouro Público uma multa contratual de 25 % da taxa relativa a todo o período de usufruto especificado na Secção 2, n.os 1 e 2, sujeita a indexação relativamente ao ano que precede o ano em que o Acordo foi rescindido.

3. Se o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira proceder ao pagamento da taxa com um atraso superior a sete dias relativamente aos prazos especificados na Secção 6, n.os 1 ou 2, o Tesouro Público solicita ao titular dos direitos de usufruto da concessão mineira o pagamento da taxa em dívida no prazo de sete dias a contar da receção do pedido, sob pena de rescisão do Acordo com efeitos imediatos.

4. O Tesouro Público pode rescindir o Acordo, no todo ou em parte, mediante pré-aviso de 30 dias, com efeitos no final do mês de calendário, se o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira não informar o Tesouro Público das circunstâncias referidas na Secção 3, n.º 2, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência.

5. O titular dos direitos de usufruto da concessão mineira está vinculado pelo Acordo até à data em que a concessão for extinta e não pode pôr termo ao Acordo.

6. A extinção do Acordo será feita por escrito, sem o que não será válida.

7. As Partes acordam que, se o Tesouro Público proceder à extinção do Acordo, a taxa paga pelos direitos de usufruto da concessão mineira, referida na Secção 6, n.º 1, não será reembolsada.

8. O Tesouro Público reserva-se o direito de obter uma compensação superior ao montante das multas contratuais em termos gerais se o montante dos prejuízos incorridos pelo Tesouro Público for superior às multas contratuais.

Secção 10

Em caso de força maior, as Partes devem imediatamente envidar todos os esforços para chegar a acordo sobre a conduta mais adequada. Por «força maior» entende-se um acontecimento inesperado que afete diretamente o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira, que impeça a realização das atividades a que se refere o Acordo e que não possa ser previsto ou evitado.

Secção 11

O titular dos direitos de usufruto da concessão mineira pode solicitar a prorrogação do Acordo, no todo ou em parte, e deve fazê-lo por escrito, sob pena de invalidade do pedido.

Secção 12

Em caso de extinção do Acordo, o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira não tem o direito de reclamar ao Tesouro Público um aumento do valor do objeto dos direitos de usufruto da concessão mineira.

Secção 13

Quaisquer litígios decorrentes do Acordo serão resolvidos pelo tribunal ordinário com jurisdição sobre a sede do Tesouro Público.

Secção 14

Nas matérias não regidas pelo Acordo, são aplicáveis as disposições da Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração e do Código Civil, nomeadamente as disposições relativas a contratos de arrendamento.

Secção 15

O titular dos direitos de usufruto da concessão mineira assume os custos da celebração do Acordo.

Secção 16

As alterações ao Acordo devem ser feitas por escrito, sem o que não serão válidas.

Secção 17

O presente Acordo é redigido em três exemplares idênticos (um exemplar para o titular dos direitos de usufruto da concessão mineira e dois exemplares para o Ministro do Ambiente).

Tesouro Público **Titular dos direitos de usufruto da concessão mineira**